



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045451/92-35
Recurso nº : 116.005
Matéria : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : DBO, EDITORES ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.538


IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - ARBITRAMENTO DE LUCROS – A forma adotada pelo contribuinte para a escrituração do Livro Diário, deve observar às regras contidas no Artigo 160 do RIR/80. A hipótese de lançamentos contábeis realizados por partida anual e sem o apoio de livros auxiliares, enseja a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-á a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DBO, EDITORES ASSOCIADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045451/92-35
Acórdão nº : 103-19.538

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045451/92-35
Acórdão nº : 103-19.538
Recurso nº : 116.005
Recorrente : DBO, EDITORES ASSOCIADOS LTDA.

RELATÓRIO

DBO, EDITORES ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 34/35), relativo ao período-base de 1988.

A exigência fiscal, conforme consta do "Termo de Verificação" (fls. 10), origina-se na desclassificação da escrita comercial do contribuinte, com conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em decorrência da escrituração do Livro Diário ter sido efetuada em partidas anuais e sem o respaldo de livros auxiliares, contrariando desta forma o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 160 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Em razão da forma de escrituração adotada pelo contribuinte, a autoridade fiscal intimou o mesmo, conforme "Termo de Intimação Nº 03" (fls. 07), de 01/07/92 a apresentar a escrituração do Livro Caixa, com levantamento diário do movimento da empresa, servindo, portanto como livro auxiliar.

Através do "Termo de Declaração" (fls. 09), lavrado em 04/08/92, o contribuinte declara que o "Livro Diário do período-base de 1988, foi escriturado em partida anual, e que não utilizei livros auxiliares para registro individualizado das operações contábeis deste período, motivo pelo qual, não consegui atender o solicitado nas intimações de 01/07/92 e 23/07/92."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.045451/92-35
Acórdão nº : 103-19.538

O procedimento da autuada foi enquadrado como incurso no Inciso IV do Artigo 399 do RIR/80 e o percentual para determinação do lucro arbitrado, foi de 30% sobre a receita bruta conhecida, conforme disposto no Artigo 400 do mesmo RIR/80.

Devidamente notificada do presente lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 41/45), alegando em síntese que:

1. devido a necessidade de diminuir o número de funcionários desestruturou sua contabilidade, e que ao explicar esse fato ao fiscal, quando do início de seus trabalhos junto ao estabelecimento da fiscalizada, este sugeriu que se registrasse e escriturasse o livro referente ao período-base de 1988;
2. a interessada surpreendeu-se ao verificar que o fiscal arbitrou em 30% sobre a receita bruta presumida e que este fato configura um absurdo, pois o agente fiscal deveria ter apurado os fatos;
3. a interessada não está se eximindo de pagar o débito existente, apenas não concorda com o levantamento efetuado, pois este, está escorado em suposições;
4. indício não é prova, e a presença de mero indício não basta para fazer presumir a liquidez e certeza de sonegação. Na área da presunção não subsistem direitos à Fazenda Pública de exigir crédito tributário enquanto não estiver comprovada à ocorrência do fato gerador da obrigação principal;
5. requer um prazo para colocar a sua contabilidade em ordem para posterior levantamento fiscal, onde se constatará os valores corretos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.045451/92-35
Acórdão nº : 103-19.538

Às folhas 48, a autoridade atuante, manifestando-se acerca da impugnação, manteve seu posicionamento acrescentando que a contribuinte teve prazo suficiente, no curso da fiscalização, para apresentação dos referidos livros auxiliares, conforme provam as intimações de folhas 07 e 08, além de ter declarado que não se utilizava deles para auxiliar sua contabilidade, conforme "Termo de Declaração", às folhas 09, tomando evidente a necessidade de se manter o arbitramento do lucro.

Através da Decisão Nº 6276/96 - 11.1778 - DRJ/São Paulo (fls. 49/51), a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:

a autoridade tributária, conforme disposição do Artigo 399 do RIR/80, arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando a escrita mantida por ela contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para determinação do lucro real ou presumido e, especialmente, no caso de inexistência de Livros Auxiliares que dêem apoio à escrituração do Livro Diário. Este é o entendimento dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes;

as regras do arbitramento do lucro obedecem ao disposto no Artigo 400 do RIR/80, que assim dispõe: "a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida", enquanto que o item II, letra "c" da Portaria MF Nº 22/79 fixa este percentual em 30% (trinta por cento), sobre as receitas de prestação de serviços;

Concluiu afirmando, que o procedimento fiscal foi correto, estando amparado pela legislação pertinente, sendo que, o ônus da prova caberia ao contribuinte uma vez que seus registros contábeis não estavam amparados por documentação hábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045451/92-35
Acórdão nº : 103-19.538

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em de 21/10/96, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls. 53/56), protocolado em 18/11/96, reprisando os mesmos argumentos apresentados na peça inicial.

Às folhas 589, o Douto Procurador da Fazenda Nacional oferece Contra-Razões, requerendo que seja negado provimento ao recurso voluntário, uma vez que o mesma não traz nenhum elemento novo que justifique a modificação do julgado da primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.045451/92-35
Acórdão nº : 103-19.538

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto no relato acima, a autoridade autuante desclassificou a escrita contábil da recorrente em razão da escrituração do Livro Diário ter sido efetuada de forma resumida, em partidas anuais e não utilização de livros auxiliares, para dar respaldo a operações realizadas, contrariando assim o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 160 do RIR/80.

Com efeito, assim dispõe o comando normativo do citado Artigo 160 do RIR/80:

“Art. 160 – Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede da estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.”

Como visto, a regra é clara. A escrituração do Livro Diário, deve ser realizado de acordo com o dispositivo acima mencionado. Caso a contribuinte houvesse escriturado em partidas mensais, e estivessem tais registros apoiados em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.045451/92-35
Acórdão nº : 103-19.538

livros auxiliares, certamente à autoridade fiscal, não teria considerado sua escrita comercial imprestável para apuração da base imponible do imposto de renda.

Consta no processo, que a autoridade atuante intimou o contribuinte a apresentar o Livro Diário, escriturado nos termos e condições previstas no Artigo 160 do RIR/80, inclusive concedendo prazo razoável para sua apresentação. Como a atuada não atendeu essas intimações, assim como não apresentou também o Livro Caixa, contendo a escrituração pormenorizado, que pudesse aferir a movimentação financeira, não restou outra alternativa à fiscalização, que não fosse a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento do seu lucro.

Destaco que esse entendimento é ratificado por copiosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que têm negado provimento a recursos quando o contribuinte não observa à norma prevista no Parágrafo 1º do Artigo 160.

Diante dos fatos acima, oriento meu voto no sentido de manter a exigência como concebida pela autoridade fiscal, apenas excluindo a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme jurisprudência reinante nos Conselhos de Contribuintes.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela DBO – EDITORES ASSOCIADOS LTDA., para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

